TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3911| Campo Grande-MS | segunda-feira, 25 de novembro de 2024 – 111 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 109

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de outubro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6401/2023
PROTOCOLO: 2252171
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II, IV, V, VIII E IX, DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. DISTORÇÃO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL. CANCELAMENTO DE RPP SEM JUSTIFICATIVAS. REVELIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS. UTILIZAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE DE CONTROLE DO PASSIVO FINANCEIRO. CONTROLE INTERNO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE AÇÕES PLANEJADAS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, da LCE n. 160/2012 (LO-TCE/MS), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir o **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Aral Moreira - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno-TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; determinar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar n. 160/2012; emitir, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, ou seja, no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias; **recomendação** ao gestor para adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro do FUNDEB, com a implantação de procedimentos que possibilitem o controle das despesas nas fontes de recursos do FUNDEB em valor condizente às receitas recebidas no período; **recomendação** ao gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato e, ainda, a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do resultado financeiro negativo e da ausência de disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar não processados; **recomendação** ao responsável contábil para a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do resultado financeiro negativo e da ausência de disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar não processados; e a **recomendação** ao Controle Interno para substanciar o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno com memória de cálculo que demonstre o acompanhamento e o cumprimento de índices constitucionais e legais do gasto público em educação, saúde, pessoal, Câmara, dentre outras políticas públicas constantes dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA e demonstrando o cumprimento do limite de despesa com pessoal, conforme dispõe o art. 20, III da LRF, o atendimento às regras dispostas na LRF no tocante ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

equilíbrio orçamentário, a transparência ativa, o cumprimento das metas, aos índices relativos à dívida pública e ao cumprimento do gasto mínimo em saúde (Lei Complementar 141/2012) e educação (art. 212 da Constituição Federal); e determinar a **comunicação** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno -TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de novembro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 236/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4183/2022
PROTOCOLO: 2163026
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS ABERTOS. EDIÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS AMPARADOS PELA LOA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO NA LOA DE MATÉRIA ESTRANHA À PREVISÃO DE RECEITAS E À FIXAÇÃO DE DESPESAS. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE. ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMPENHO COM A REFERIDA SUPLEMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA EDIÇÃO DE DECRETO ORÇAMENTÁRIO COMO MEDIDA SUFICIENTE PARA FINS DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. DISTORÇÃO RELATIVA À PREVISÃO ATUALIZADA DE RECEITAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ADEQUAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com as recomendações cabíveis à atual gestão, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.
2. Determina-se, também, à atual gestão a realização de concurso público específico para o cargo de controlador interno e as adequações necessárias na legislação municipal que trata da Controladoria-Geral, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e à jurisprudência acerca do tema (STF: RE 1.041.210/SP; RE 1264676/SC).

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Porto Murtinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõe o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; expedir, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a) recomendação** ao atual gestor para que deixe de incluir na LOA dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, em obediência ao Princípio da Exclusividade; **b) recomendação** à atual gestão de Porto Murtinho no sentido de aprimorar o **portal da transparência**; **c) recomendação** à gestão atual do município e ao setor responsável pelas DCASP para que observe com maior às normas contábeis, especialmente, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); e **d) determinação** à atual gestão de Porto Murtinho no sentido de que realize concurso público específico para o cargo de controlador interno e promova as adequações necessárias na legislação municipal que trata da Controladoria Geral, em obediência ao art. 37, II da Constituição Federal e a jurisprudência acerca do tema (STF: RE 1.041.210/SP; RE 1264676/SC); e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4891/2023
PROTOCOLO: 2240623
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II, V E VIII DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. SALDO CONTÁBIL APURADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DIVERGENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÃO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO ENTRE A GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E O CAIXA INICIAL E FINAL DO ANEXO 18. CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 (LO-TCE/MS) c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, V e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Caracol - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõe o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, V e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; realizar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; expedir, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **1) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e com os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018); **2) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca dos registros das baixas tributárias com a adoção da integração sistêmica e compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos; **3) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes; e realizar a **comunicação** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno -TCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1879/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

PROCESSO TC/MS: TC/5316/2023
PROTOCOLO: 2243813
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS: 1. EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703; 2. ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323; 3. NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS 24.984.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA INFERIOR A 15 DIAS. DOCUMENTOS AUSENTES CARREADOS AOS AUTOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã - MS**, gestão do Sr. **Patrick Carvalho Derzi,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã– MS à época, Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e a **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF n. 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS c/c o art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1923/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14423/2022
PROTOCOLO: 2202600
TIPO DE PROCESSO:AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: HELIO ALBARELLO
INTERESSADO: ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
ADVOGADO: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - OAB/MS 16.061
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE NO PAGAMENTO DE REEMBOLSOS DE DESPESAS CONCEDIDAS AOS PARLAMENTARES A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ACHADOS. FALHAS NO CADASTRO DE BENS E CONTRATOS DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE DO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.
É declarada a irregularidade dos atos elencados no relatório de auditoria, praticados na Câmara Municipal, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 42, *caput*, da mesma lei, em razão de falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo equivalente) e da ausência de mecanismos de controle do gasto com combustíveis, com a aplicação de multa ao presidente, por não ter diligenciado, no âmbito de sua atuação, ao atendimento às normas aplicáveis, quando dos deferimentos das prestações de contas realizados pelos Edis durante o período fiscalizado, o que caracteriza conduta infracional, além da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

formulação das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do Relatório de Auditoria (RAUD - DFCGG/CCM - 52/2023, fl. 21), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, da mesma lei: **a**. Falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo equivalente); **b.** Ausência de mecanismos de controle do gasto com combustíveis; aplicar **multa** ao **Sr. Helio Albarello** (Presidente da Câmara Municipal à época) no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, por não haver diligenciado, no âmbito de sua atuação, ao atendimento às normas aplicáveis, quando dos deferimentos das prestações de contas realizados pelos Edis de Maracaju, durante o período fiscalizado, expondo total ausência de mecanismo de controle no cadastro e na avaliação dos documentos, conforme consta no item 4 do Relatório de Auditoria (fl. 21), caracterizando a conduta infracional prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma lei; efetuar à atual gestão as **recomendações** propostas pela área técnica (fl. 1489) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 1498), quais sejam: **a**. Adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas, implantando mecanismo de controle detalhado dos bens locados e pagos com recursos de verbas indenizatórias, bem como, das demais despesas, cuja avaliação siga de modo estrito os requisitos previstos no ato normativo e submetidas ao critério que caracterizam a indenização, quais sejam, situação eventual, transitória, excepcional e extraordinária e com ampla publicidade no Portal da Transparência; b. Aplicação de medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1931/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4387/2023
PROTOCOLO: 2238960
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADA: ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT* e VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. JUNTADA DAS PEÇAS FALTANTES. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. NOVA CONSULTA. INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação pertinente.
2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF/1988, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, e dê conhecimento por escrito ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Paranhos - MS**, gestão da Sra. **Adriana dos Santos Alves Ribeiro**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, a gestora, da Sra. **Adriana dos Santos Alves Ribeiro**, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 17, V, e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo em vista o pagamento de subsídio acima do limite constitucional; formular a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação e pagamento dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e a **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1913/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13936/2021
PROTOCOLO: 2142702
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES EM GERAL NO EXERCÍCIO FISCALIZADO COM ÊNFASE NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ACHADOS. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E FRAGILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva dos atos decorrentes das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que realizada com objetivo de verificar o planejamento das contratações em geral no exercício fiscalizado, dando ênfase na elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), em razão da ausência do plano anual de contratações (PAC) e de fragilidades do ETP, com a expedição das recomendações para que sejam implementadas as melhorias sugeridas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência do plano anual de contratações e fragilidades do estudo técnico preliminar; expedir a **recomendação** à atual gestão do município de Bela Vista para que tome providências para que o Município passe a elaborar o Plano Anual de Contratações - PAC e confronte suas informações com àquelas previstas no Estudo Técnico Preliminar - ETP; a **recomendação** à atual gestão para que inclua nos Estudos Técnicos Preliminares justificativa acerca da modalidade e tipo de licitação e a forma de contratar (modalidade de licitação/contratação direta, formas presencial ou eletrônica e tipo/critério de julgamento), identificando sempre o agente público tomador da decisão; a **recomendação** à atual gestão para que inclua no Decreto Municipal nº 9.801/2021 representante técnico na equipe de planejamento, sempre que exista na estrutura do contratante, com indicação do ato de nomeação e listando os integrantes da equipe no Estudo Técnico Preliminar; a **recomendação** à atual gestão para que atue com maior rigor no levantamento de mercado para obtenção da contratação mais vantajosa para a administração e/ou demonstre e justifique a impossibilidade; a **recomendação** à atual gestão para que nos Estudos Técnicos Preliminares conste a descrição detalhada do objeto licitado; e a **recomendação** à atual gestão para que as estimativas de quantitativos sejam elaboradas com base em memórias de cálculo, devendo estas últimas serem incorporadas aos autos do processo; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13924/2021
PROTOCOLO: 2142679
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CELEBRADAS NO PERÍODO FISCALIZADO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICO. ART. 12, VII, DA LEI N. 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.
Considerando que os achados da auditoria de levantamento, realizada para a identificação das contratações de solução de Tecnologia da Informação celebradas no período fiscalizado, apontaram fragilidades e falhas que não maculam os atos de gestão praticados, e que as licitações e contatações são examinadas individualmente por ocasião da remessa de dados e informações perante este Tribunal de Contas, como medida suficiente, expede-se a recomendação ao atual responsável para a implementação das medidas sugeridas, a fim de aperfeiçoar os normativos, o planejamento e a fiscalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, expedir **a recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, para que adote as medidas necessárias para: **a) regulamentar** a metodologia adotada para a contratação específica à área de Tecnologia da Informação, a fim de que sejam previstos, no procedimento, regras que conversem com as particularidades estruturais e necessidades específicas do Município, sobretudo introduzindo premissas de planejamento nas respectivas contratações; **b) elaborar** Plano de Contratações Anual, em conformidade com as diretrizes do art. 12, inc. VII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) alinhado com o planejamento do órgão, a fim de consolidar as necessidades de solução de TI e construir um calendário, evitando que o ente fique desguarnecido do objeto licitado; **c) regulamentar** as atividades de fiscalização dos contratos de TI e a necessidade de elaborar relatório e/ou documento similar no intuito de registrar a fiscalização da execução dos respectivos contratos; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5926/2021
PROTOCOLO: 2107762
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. HELIO PELUFFO FILHO; 2. PATRICK CARVALHO DERZI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS TOMADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. COVID-19. ACHADO. EDITAL LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da impropriedade apurada no relatório de acompanhamento, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação para adoção das medidas necessárias para a disponibilização das informações relativas a todas as contratações e aquisições em local específico no portal da transparência, a fim de assegurar a efetivação do controle social por parte da sociedade, contendo, no que couber, as informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da impropriedade apurada no **Relatório de Acompanhamento** nº 42/2021, realizada no período de **2021**, na **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã**, de responsabilidade do Sr. **Helio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal à época e Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em conjunto à Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem as medidas necessárias para a disponibilização das informações relativas a todas as contratações e aquisições em local específico no Portal da Transparência, a fim de assegurar a efetivação do controle social por parte da sociedade, contendo, no que couber, as informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1953/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3430/2023
PROTOCOLO: 2236486
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADA: MAGALY DA SILVA GODOY
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MONITORAMENTO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação das recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao atual gestor que providencie, com a maior brevidade possível caso não feito, a realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de controlador interno, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja medida será monitorada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Caracol - MS**, gestão da Sra. **Magaly da Silva Godoy**, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 42, VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, à gestora, Sra. **Magaly da Silva Godoy**; Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 17, V, e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; expedir a **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Caracol-MS, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de Controlador Interno, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; determinar o **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS); e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12861/2019/001
PROTOCOLO: 2188372
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
RECORRENTES: 1. CARLOS ALBERTO PELEGRINI; 2. JOÃO RICARDO GAIA
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – AOB/MS 7.022
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. ALEGAÇÕES REPETIDAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS E LOGÍSTICAS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO MÉDICO. CONTRATAÇÕES DE CARÁTER EXCEPCIONAL. ARGUMENTOS ANALISADOS NO JULGAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a procedência da representação, com a determinação ao atual prefeito e secretário municipal de saúde que observem com rigor as normas regentes da Administração Pública, a fim de que promovam a contratação de médicos de acordo com os ditames legais e a correta contabilização das despesas, em razão da falta de apresentação de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos do acordão recorrido.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário (art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se o **Acórdão – AC00 – 2224/2022,** prolatado nos autos do processo TC/12861/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1962/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4053/2018/001
PROTOCOLO: 2236726
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378 E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA NOTA DE EMPENHO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE REFERENTE À PUBLICAÇÃO. ART. 46 DA LCE N. 160/2012. PREVISÃO DE INFRAÇÃO DE FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Considerando a declaração da regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e a aplicação de multa pela publicação intempestiva da nota com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, exclui-se a penalidade, uma vez que o expediente resgatou a eficácia dos atos, pois encaminhada tempestivamente ao Tribunal, e a impropriedade não corresponde à infração da citada norma legal (falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal).
2. Provimento parcial do recurso ordinário, para excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecimento** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **provimento parcial** do recurso, a fim de reformar a Decisão Singular nº 7357/2022, proferida no TC/4053/2018, para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

excluir a multa do item II e manter inalterado o item I; e **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1964/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5654/2013/001
PROTOCOLO: 1741793
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: MARIA ELIZA KREIN SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO. ADOÇÃO DE MEIOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E RECOLHIMENTO AOS COFRES DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÃO. FATURAS DOS USUÁRIOS COM VALOR IRRISÓRIO. ANTIECONOMICIDADE NA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS. CONSIDERAÇÃO COMO REGULARES OS MEIOS ALTERNATIVOS. MONITORAMENTO DISPENSADO. PROVIMENTO.
1. Considerados os valores inscritos em dívida ativa, para o recebimento determinado ao Gestor no acórdão recorrido, como valor irrisório (inferior ao mínimo de R$ 500,00 estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 8/2010 para a realização da cobrança de dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal), que evidenciam a antieconomicidade na propositura da execução fiscal, e considerada a alegação da promoção de meios alternativos de cobrança administrativa, instituído na citada lei, e do oferecimento da adesão ao REFIS, é dado o provimento ao recurso ordinário para reformar o julgado e considerar como regulares, em virtude dos valores irrisórios, os meios alternativos de cobrança da dívida e a utilização do REFIS, conforme instituído pela legislação municipal, bem como dispensar o monitoramento como instrumento de fiscalização.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pela Sra. **Maria Eliza Krein Silva,** Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes; **dar provimento** ao presente recurso para reformar a **Deliberação AC00 – 1254/2015**, proferida no TC/5654/2013 (peça 13, fls. 210-216), com o objetivo de considerar como regulares, em virtude dos valores irrisórios, os meios alternativos de cobrança da dívida administrativa ativa e a utilização do REFIS, conforme instituído pela legislação municipal. Por conseguinte, dispenso o monitoramento como instrumento de fiscalização, conforme estabelecido no item 'I' da decisão recorrida."; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4344/2023
PROTOCOLO: 2238889
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: JOÃO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO: EDSON MARTINS - OAB/MS 12.328
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, V E VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO PRÓPRIO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, V e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício e da falta de transparência das contas públicas, com a imposição de multas ao responsável pelas infrações, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Tacuru - MS**, gestão do **Sr. João Miguel Fernandes**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos V e VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022 e a falta de transparência das contas públicas; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, **Sr. João Miguel Fernandes**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; aplicar **multa** de **15 (quinze) UFERMS**, ao gestor, **Sr. João Miguel Fernandes**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência nas contas públicas; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à publicidade e transparência das contas públicas; a **recomendação** ao atual gestor para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1974/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5266/2017
PROTOCOLO: 1797624
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCIANE PALHANO – OAB/MS 10.362.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE. RESCISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO NA INICIAL. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão por falta de preenchimento do pressuposto de admissibilidade de interesse de agir do requerente, ocasionada por fato jurídico superveniente consubstanciado na rescisão do acórdão impugnado na inicial (arts. 73 e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

89 da LCE n. 160/2012, art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno, arts. 17 e 117, do CPC).
2. Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito de Brasilândia, ante a falta de pressuposto de admissibilidade – interesse de agir, conforme as regras dos já citados arts. 73 e 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno TC/MS, como também, as regras dos arts. 17 e 117, ambos do Código de Processo Civil, sendo mantido o Acórdão AC00–2082/2021 (fls. 41-51, do TC/6097/2017), que **rescindiu** o Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014 e declarou a **regularidade** dos atos de gestão, objeto do Relatório de Inspeção n. 9/2011, constante do Processo TC/00109/2012; declarar a **extinção** do processo sem resolução de mérito, conforme preceitos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com o consequente **arquivamento** dos autos; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1976/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7700/2018/001
PROTOCOLO: 2346670
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando a regularidade da contratação analisada, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Roberto Pasquotto Mariani,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, e no mérito, dar-lhe **provimento,** para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão – AC02 – 177/2024.**

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

PARECER-C - PAC00 - CORAC - 11/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4346/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

PROTOCOLO: 1972364
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
CONSULENTE: ANDRE LUIZ BITTENCOURT
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PARA SERVIDORES PÚBLICOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ÀS EMPRESAS INTERESSADAS. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO ONEROSO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO SE AMOLDA À FIGURA DO CONVÊNIO.
A contratação de serviços de saúde, compreendendo os denominados Planos de Assistência à Saúde, ou Planos de Saúde, para atender os "servidores públicos dos órgãos públicos", deve ser feita mediante prévia licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, asseguradas a ampla divulgação e a igualdade de condições às empresas interessadas, observadas as regras da Lei/fed. n. 14.133/2021. É absoluta a necessidade de celebração de contrato que, no caso específico, impõe a imprescindível e prévia licitação. Vale adicionar a transcrição parcial da manifestação do então Procurador de Contas, afirmativa de que a relação jurídica pretendida pelo consulente "se enquadra na figura de contrato administrativo oneroso, e não se amolda à figura do Convênio, onde o elemento fundamental é a cooperação e não o lucro".

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** aos questionamentos da **consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, Vereador **André Luiz Bittencourt**, da seguinte forma: **Quesito 1: "**A contratação de serviço de saúde para servidores públicos dos órgãos públicos poderá ocorrer por **dispensa** ou **inexigibilidade,** nos termos, respectivamente, dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93?**"** **RESPOSTA:** não**.** A contratação de serviços de saúde**,** compreendendo os denominados Planos de Assistência à Saúde**,** ou Planos de Saúde**,** para atender os **"**servidores públicos dos órgãos públicos**",** deve ser feita mediante prévia licitação**,** nos termos do art. 37**,** inciso XXI**,** da Constituição da República**,** asseguradas a ampla divulgação e a igualdade de condições às empresas interessadas**,** observadas as regras da Lei/fed. n. 14.133**,** de 1º de abril de 2021**. Quesito 2: "**Não sendo possível ocorrer por meio da dúvida formulada no quesito 1, acima, será a contratação do serviço citado, por parte de órgãos públicos, efetivada por meio da celebração de CONTRATO, antecedido de licitação nos moldes da Lei Federal 8.666/93 ou poderá ser feito através da celebração de CONVÊNIO com entidades públicas ou privadas sem finalidade lucrativa?**"** **RESPOSTA:** em ratificando o que foi respondido no primeiro quesito**,** devem ser concretamente aplicados ao caso desta pergunta os significados jurídicos dos termos da resposta dada àquele quesito**.** E em redizendo simplificadamente é absoluta a necessidade de celebração de contrato que**,** no caso específico**,** impõe a imprescindível e prévia licitação**. Quesito 3: "**Em havendo a possibilidade da realização de CONVÊNIO por órgãos públicos, visando a contratação dos citados serviços, poderá ocorrer adesão de um órgão público, a este convênio que por ventura venha existir?**"** **RESPOSTA:** quesito prejudicado**,** em decorrência dos efeitos das demais respostas dadas à presente Consulta**.** Todavia**,** vale adicionar a transcrição parcial da manifestação do então Procurador de Contas**,** afirmativa de que a relação jurídica pretendida pelo consulente **"**se enquadra na figura de contrato administrativo oneroso**,** e não se amolda à figura do Convênio**,** onde o elemento fundamental é a cooperação e não o lucro**."**

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1981/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1768/2021/001
PROTOCOLO: 2252594
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS 23.797-B E OUTRO.
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, que registrado, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito municipal de Paraíso das Águas, contra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-1469/2023,** prolatada nos autos do TC/MS n. 1768/2021, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Coordenadoria de Sessões, 22 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 4 a 7 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4669/2023
PROTOCOLO: 2239583
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ
INTERESSADO: S.H. INFORMATICA LTDA
VALOR: R$ 5.133.665,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32) POR DEMANDA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA SOLICITAÇÃO DE REDE DE CREDENCIADOS. IRREGULARIDADE. MULTA.
É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão das infrações decorrentes da ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação (arts. 6º, IX, e 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época), da ausência de informação de disponibilidade do edital no portal da transparência (arts. 8º, § 2º, IV, 32 e 33, da Lei n. 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação, princípio da publicidade) e da divergência na solicitação de rede de credenciados (art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, vigente à época), que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 02/2023, em razão das seguintes irregularidades: a. ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação, com infringência ao disposto no art. 6º, IX e art.15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época); **b.** ausência de informação de que o edital está disponível no portal da transparência, com infringência ao disposto no § 2º, inciso IV, do art. 8º e arts. 32 e 33, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da publicidade; **c.** divergência na solicitação de rede de credenciados, com infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 (vigente à época); **aplicar multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Gilson Marcos da Cruz,** Prefeito de Juti, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I,** alíneas "a", "b" e "c" deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018); e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2350/2024
PROTOCOLO: 2316692
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO
INTERESSADOS: 1. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; 2. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; 3. CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS; 4. CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA.; 5. CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.; 6. CIRURGICA PARANAVAI LTDA.; 7. CM HOSPITALAR; 8. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.; 9. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS; 10. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 11. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 12. GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 13. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 14. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 15. MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP.; 16. MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 17. MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA.; 18. PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.; 19. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; 20. SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.; 21. W. A. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; 22. M D G COMERCIAL LTDA.; 23. MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR: R$ 3.346.094,50
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da consonância com as determinações legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 026/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do TCE/MS; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 335/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2833/2024
PROTOCOLO: 2318943
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO
INTERESSADO: OXIGÊNIO MODELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA
VALOR: R$ 1.268.390,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE.
É declarada regularidade do procedimento licitatória, que resultou na ata de registro de preços, em razão da consonância com as determinações legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 35/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 7/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 344/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10964/2023
PROTOCOLO: 2286984
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABRAHÃO AUTO ESCOLA EIRELI.
VALOR: R$ 262.306,80
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.326/2023, celebrado entre o Estado de Mato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Centro de Formação de Condutores Abrahão Auto Escola EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10949/2023
PROTOCOLO: 2286909
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIÃO LTDA
VALOR: R$ 134.058,62
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.349/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Centro de Formação de Condutores União Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10756/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4651/2021
PROTOCOLO: 2101709
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, aos beneficiários: Jaqueline dos Santos, Miguel Gean Santos Ferreira do Nascimento, Thairine Isadora Almeida do Nascimento e Nicoli Ferreira Almeida do Nascimento.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18441/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 13984/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF, e, art. 6º, I, da Lei Municipal n. 917/2013, em conformidade com a PORTARIA IPCS n. 005/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.505, em 05/04/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, aos beneficiários: Jaqueline dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 745.466.191-20, na condição de companheira; Miguel Gean Santos Ferreira do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 069.700.481-36, Thairine Isadora Almeida do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 069.699.801-70, e Nicoli Ferreira Almeida do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 069.699.461-50, na condição de filhos; do segurado Geandro Ferreira do Nascimento, conforme PORTARIA IPCS n. 005/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.505, em 05/04/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10763/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15880/2022
PROTOCOLO: 2207239
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao beneficiário Neldo Maier Scheer.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18442/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 13991/2024 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Municipal n. 917/2013, em conformidade com a PORTARIA n. 26/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.859, de 20/09/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Neldo Maier Scheer, inscrito no CPF sob o n. 409.595.700-04, na condição de cônjuge da segurada Maria Lenir Scheer, conforme PORTARIA n. 26/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.859, de 20/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21727/2017/001
PROTOCOLO: 2125998
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da r. Decisão Singular DSG – G.JD - 9065/2020, proferida nos autos do processo TC/21727/2017 (peça 24).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 7).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21727/2017, peças 34 e 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21727/2017, peças 34 e 35), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10838/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21775/2017/001
PROTOCOLO: 2125976
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 8909/2020, proferida nos autos do processo TC/21775/2017 (peça 22).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça 7).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21775/2017, peças 32 e 33), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21775/2017, peças 32 e 33), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5210/2016/001
PROTOCOLO: 1927864
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 4831/2018, proferida nos autos do processo TC/5210/2016 (peça 25).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5210/2016, peça 32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 10), se manifestou pela ausência de interesse de agir do requerente advindo da desistência recursal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5210/2016, peça 32), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10812/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5864/2003
PROTOCOLO: 767216
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2002, realizado na Câmara Municipal de Antônio João, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Jacquelino Lino Aristimunho.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/0028/2006, decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à fl. 125, e foi certificada sua prescrição (peça 4).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 14187/2024 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/0028/2006.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão da fl. 125, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 4).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2002, realizado na Câmara Municipal de Antônio João, na gestão do Sr. Jacquelino Lino Aristimunho, inscrito no CPF sob o n. 544.001.391-15, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9114/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6782/2008
PROTOCOLO: 914105

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NODIEL INFRAN DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 26/2008, realizada nas contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Nodiel Infran de Lima.

Este Tribunal decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 10, e foi certificada sua prescrição (peças 11/12).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4779/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 02/0022/2010.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 10, e consta nos autos informação de sua prescrição (peças 11/12).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à Inspeção Ordinária n. 26/2008, realizada nas contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, na gestão do Sr. Nodiel Infran de Lima, inscrito no CPF sob o n. 250.692.501-59, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7635/2024
PROTOCOLO: 2379514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAP – 18154/2024 (peça 49), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 13484/2024 (peça 50), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
ROSANGELA PERRONI DE OLIVEIRA	444.134.242-04	ASSISTENTE SOCIAL
PATRICIA DIAS QUINTANA DA SILVA	030.013.171-24	ATENDENTE DE SAÚDE
JHONATAN DE OLIVEIRA ALVES	053.388.891-37	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
DENILZA OLIVEIRA DE LIMA	029.678.231-98	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
ARISTANE TORTORA DA SILVA	049.690.991-62	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
SILIANDRA ANGELA VALIATI MENDONCA	925.093.801-25	COZINHEIRO
RAMAO ORRIZ MATOS PEIXOTO JUNIOR	050.414.431-65	MECÂNICO
IANKA BENTO CREPUSCULI	068.640.181-64	MÉDICO VETERINÁRIO
CELSO GARCIA DA SILVA	801.141.301-59	MOTORISTA III
ARINO ROSA	012.744.211-10	MOTORISTA III
ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVEIRA	012.545.941-67	MOTORISTA III
ADENILSON PEREIRA	979.872.551-49	OPERADOR DE MÁQUINAS
FAGER ASSUNCAO DE SOUZA	029.203.151-37	OPERADOR DE MÁQUINAS
ARTHUR CAZON VINCOLETO	991.846.131-49	PSICÓLOGO
RENATA SANTANA SKULNY	042.399.161-27	PSICÓLOGO
CLARICE MARTINS TELLES	984.962.041-20	ZELADOR

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 173/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8167/2024
PROTOCOLO : 2385626
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. FALHA NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 55/2024, instaurado pelo Município de Porto Murtinho, tendo como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atender o Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, no valor estimado de R$ 2.809.181,54 (dois milhões, oitocentos e nove mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).
A abertura das propostas foi marcada para o dia 28/11/2024, urge, portanto, o exame da medida cautelar solicitada.
Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou irregularidade na pesquisa de preços (peça 18).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 55/2024, do Município de Porto Murtinho, ou se foram meras "impropriedades formais".
Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).
E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou a seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 55/2024:

1- Realização de pesquisa de preços sem análise crítica dos valores coletados, com elevação indevida das médias causada pela utilização de preços inflados no cômputo dos valores de referência – violação do art. 23, caput, e § 1º da Lei nº 14.133/2021

Conforme destacou a equipe técnica, a pesquisa de preços deve ser feita com base nos valores praticados no mercado, consoante o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, com base na análise crítica dos preços encontrados, o que não ocorreu no certame em tela.
Entre os exemplos apresentados pela Divisão de Fiscalização quanto aos equívocos na coleta de dados está o item 13 (mesa cirúrgica elétrica), com valor unitário de referência estimado de R$ 96.387,25. Ocorre que um dos valores cotados para compor a pesquisa, conforme o Relatório de Cotação (fls. 155-160) teve a média calculada a partir de valores muito discrepantes, com diferenças de até 182% entre o menor e maior valor aproveitados (no caso, a proposta vencedora de R$ 56.700.00 e uma proposta de R$ 160.000,00).
Em outro valor de licitação utilizado na pesquisa de preços em comento, a diferença dos valores que compõem a mediana é maior ainda: 407,3%, ficando evidente o desprestígio ao Princípio da Economicidade.
Tais inconsistências têm o condão de gerar prejuízo aos cofres públicos, dado que o preço de referência é utilizado como valor máximo para a despesa e este inflado não reflete os preços de mercado.
Como apontado pela Divisão de Fiscalização, o Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a necessidade de juízo crítico acerca dos dados coletados nas pesquisas de preços, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
Assim, no caso, diante das irregularidades na coleta da pesquisa de preços, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.
Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024, DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10316/2020
PROTOCOLO: 2072352
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Bernadete Coimbra de Arruda**, inscrita no CPF sob o n. 497.410.631-72, na condição de cônjuge do segurado falecido Haroldo Jorge Monteiro de Arruda, titular do cargo de Segurança Patrimonial, matrícula 76244024, com última lotação na Secretaria de Estado de Administração.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16129/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12700/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, art. 44, I, art. 45, I, 51, § 2°, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 16 de março de 2020, (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1142/2020, publicada em 25 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.287.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à **Bernadete Coimbra de Arruda**, na condição de cônjuge do segurado falecido Haroldo Jorge Monteiro de Arruda, matrícula 76244024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10937/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10322/2020
PROTOCOLO: 2072362
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Benigna Vieira de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 797.936.226-87, na condição de companheira do segurado falecido Galdino Toledo, titular do cargo de 3º Sargento PM, matrícula 92663022, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16137/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12588/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com base na Decisão Judicial n. 0819194-42.2020.8.12,0001, com validade a contar de 1º de agosto de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.137/2020, publicada em 23 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.285.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, com 50% da cota, à Benigna Vieira de Oliveira, na condição de companheira do segurado falecido Galdino Toledo, matrícula 92663022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10940/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

PROCESSO TC/MS: TC/10537/2020
PROTOCOLO: 2072939
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Luzinete Ferreira da Cruz**, inscrita no CPF sob o n. 763.888.801-53, na condição de cônjuge do segurado falecido Francisco dos Anjos da Cruz, titular do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 54312021, com última lotação na Agência Estadual de Empreendimentos-AGESUL.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16138/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12591/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *"caput"*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 30 de maio de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1065/2020, publicada em 28 de agosto de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.264.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à **Luzinete Ferreira da Cruz**, na condição de cônjuge do segurado falecido Francisco dos Anjos da Cruz, matrícula 54312021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10950/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10539/2020
PROTOCOLO: 2072947
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a **Michel Veiga Pereira**, inscrito no CPF sob o n. 078.288.211-07, na condição de filho (representado por sua genitora Elizabete Veiga de Arruda) do segurado falecido Edson Pereira, titular do cargo de Assistente de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Leves, matrícula 15460021, com última lotação na Agência Estadual de Empreendimentos-AGESUL.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16142/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12701/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 274/2020, a contar de 30 de maio de 2020 (benefício cessará quando o requerente completar 21 anos de idade), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1130/2020, publicada em 23 de setembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.285.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, a **Michel Veiga Pereira**, na condição de filho (representado por sua genitora Elizabete Veiga de Arruda) do segurado falecido Edson Pereira, matrícula 15460021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10949/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10549/2020
PROTOCOLO: 2072957
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Maria Aldevina Cardenas Fagundes**, inscrita no CPF sob o n. 448.447.431-04, na condição de cônjuge do segurado falecido José Fagundes da Silva, titular do cargo de Assistente de Ações Sociais, matrícula 95899022, com última lotação na Secretaria de Estado Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16143/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12702/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 45, I, 51, § 2º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, art. 23, *caput,* §§ 4º e 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c arts. 31-B, §§ 3º e 25, 31-C, *caput*, III, IV e VI, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, a contar de 07 de maio de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1132/2020, publicada em 23 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.285.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à **Maria Aldevina Cardenas Fagundes**, na condição de cônjuge do segurado falecido Jose Fagundes da Silva, matrícula 95899022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10948/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10550/2020
PROTOCOLO: 2072958
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a **Paulo Roberto Simões**, inscrito no CPF sob o n. 313.093.131-72, na condição de cônjuge da segurada falecida Rosanna Rodrigues Miranda Simões, titular do cargo de Especialista de Educação, matrícula 61654022, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16145/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12703/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *"caput"*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 25 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1181/2020, publicada em 1º de outubro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.292.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, **Paulo Roberto Simões**, na condição de cônjuge da segurada falecida Rosanna Rodrigues Miranda Simões, matrícula 61654022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10947/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10551/2020
PROTOCOLO: 2072959
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Sonia Maria Dantas**, inscrita no CPF sob o n. 361.269.429-49, na condição de cônjuge do segurado falecido Augustinho Vieira Dantas, titular do cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula 91648021, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16147/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12592/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *"caput"*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 05 de julho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1180/2020, publicada em 1º de outubro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.292.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à **Sonia Maria Dantas**, na condição de companheira do segurado falecido Augustinho Vieira Dantas, matrícula 91648021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10552/2020
PROTOCOLO: 2072960
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Josefa Leite da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 421.192.601-25, na condição de companheira do segurado falecido Osvaldo Raimundo dos Reis, titular do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, matrícula 110611022, com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16156/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12606/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *"caput"*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 24 de junho de 2020, (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1179/2020, publicada em 1º de outubro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.292, a contar de 24.06.2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Josefa Leite da Silva, na condição de companheira do segurado falecido Osvaldo Raimundo dos Reis, matrícula 110611022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10553/2020
PROTOCOLO: 2072961
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Oraide Aparecida Pereira Borba**, inscrita no CPF sob o n. 436.373.101-04, na condição de cônjuge do segurado falecido Jose Benedito de Souza Borba, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Organizacionais, matrícula 18349022, com última lotação na Secretaria de Estado de Administração.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16157/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12593/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *"caput"*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 28 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1178/2020, publicada em 1º de outubro de 2020 Diário no Oficial Eletrônico n. 10.292, a contar de 28.06.2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, com 100% da cota, à Oraide Aparecida Pereira Borba, na condição de cônjuge do segurado falecido Jose Benedito de Souza Borba, matrícula 18349022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10853/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1220/2020
PROTOCOLO: 2017021
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: NATHALIA DOS SANTOS CENTURIAO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Nathalia dos Santos Centurião**, inscrita no CPF sob o n. 072.149.201-07, na condição de filha do segurado falecido Helton Pinto Centurião, titular do cargo de Cabo, matrícula 60314022, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 15887/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12813/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, art. 44, I, art. 45, I, 51, *caput,* § 2°, III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 33/2020, publicada em 14 de janeiro de 2020 Diário Oficial Eletrônico n. 10.069, a contar de 20.10.2019.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Nathalia dos Santos Centurião**, na condição de filha do segurado falecido Helton Pinto Centurião, matrícula 60314022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10929/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1223/2020
PROTOCOLO: 2017027
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cynthia Alexia Cunha Silva,** filha do ex-segurado **Otavio Gonçalves da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15890/2024 (fls. 64-65) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13149/2024 / fls. 66-67) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, art. 51, "caput", § 2º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Cynthia Alexia Cunha Silva** (filha), a contar de 13.09.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0038/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.069, de 14 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12275/2020
PROTOCOLO: 2080547
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de reestabelecimento da Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Julia Praxedes Pereira,** filha maior do ex-segurado José Joglemir Pereira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15892/2024 (fls. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13150/2024 / fls. 92-93) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o reestabelecimento da pensão por morte encontra fundamento em decisão judicial nos autos n. 0807487- 74.2020.8.12.0002, com validade a contar de 1º de setembro de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** do reestabelecimento da concessão de Pensão por Morte a **Julia Praxedes Pereira** (filha maior), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1332/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.322, de 12 de novembro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10930/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12276/2020
PROTOCOLO: 2080548
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rafael Queiroz da Costa** (companheiro), da Ex-segurada Célia Fátima Ramos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15952/2024 (fls. 77-79) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13151/2024 / fls. 80-81) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Rafael Queiroz da Costa** (companheiro), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1331/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.322, de 12 de novembro de 2020, a contar de 28.07.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10932/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12277/2020
PROTOCOLO: 2080549
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria da Penha Machado** (cônjuge), do Ex-segurado Carlos Gilberto Machado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15955/2024 (fls. 77-79) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13152/2024 / fls. 80-81) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte, a **Maria da Penha Machado** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1344/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.324, de 16 de novembro de 2020, a contar de 02.09.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12279/2020
PROTOCOLO: 2080551
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Carlinda Maia Santana,** cônjuge do ex-segurado Francisco Jorge Santana.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15957/2024 (fls. 76-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13154/2024 / fls. 78-79) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 2º e 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Carlinda Maia Santana**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1295/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.315, de 4 de novembro de 2020, a contar de 27.08.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10935/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12285/2020
PROTOCOLO: 2080575
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Alfredo Antônio Rachel,** cônjuge da ex-segurada Dinorah de Alencar Rachel.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15998/2024 (fls. 78-79) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13155/2024 / fls. 80-81) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 49-A, § 2º, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Alfredo Antônio Rachel**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1294/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.315, de 4 de novembro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11027/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12287/2020
PROTOCOLO: 2080584
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Carla Beatriz Ottoni Borges Cordeiro de Barros** (cônjuge), do Ex-segurado **Marcílio Cordeiro de Barros**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16004/2024 (fls. 78-80) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13157/2024 / fls. 81-82) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 2º, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Carla Beatriz Ottoni Borges Cordeiro de Barros** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1309/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.319, de 9 de novembro de 2020, a contar de 13.09.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12305/2020
PROTOCOLO: 2080732
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ângela Maria Pereira dos Santos** (cônjuge), do Ex-segurado **Evandro Luiz Pereira**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16012/2024 (fls. 58-60) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13158/2024 / fls. 61-62) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 45, inciso I, art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea "b", item VI, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei 4.963, de 29 de dezembro de 2016, art. 23, "caput", §4º e §8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 31-B, §3º e §25, art. 31-C, incisos III, IV e VI, §2º da Emenda Constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Ângela Maria Pereira dos Santos** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1277/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.313, de 30 de outubro de 2020, a contar de 04.04.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11030/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12311/2020
PROTOCOLO: 2080777
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **João Martins** (cônjuge), da Ex-segurada **Ieda Freitas Martins**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16058/2024 (fls. 76-78) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13159/2024 / fls. 79-80) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **João Martins** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1310/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.319, de 9 de novembro de 2020, a contar de 14.09.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10180/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5754/2023
PROTOCOLO: 2248422
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 42/2023, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Geraldo Jose Pedrozo - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R$ 145.939,50 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Cabe destacar que a contratação é decorrente do Pregão Presencial n. 004/2023, julgado por esta Corte de Contas pela regularidade nos autos TC/2674/2023 – Acórdão n. 162/2024.

A Divisão de Fiscalização de Educação, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos, conforme Análises n. 4405/2024 (fls. 174-180) e n. 11809/2024 (fls. 188-191).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer n. 9551/2024 (fls. 193-195).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que valor inicialmente contratado é abaixo de 7 mil UFERMS, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à formalização do contrato administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época. Ademais atendeu os demais requisitos para contratação de transporte escolar, devidamente elencados e verificados na análise técnica.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 13-15), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (f. 16), conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Diante disso, regular.

De igual maneira entendo quanto ao 1º e 2º Termos Aditivos, uma vez que foram formalizados em consonância com a legislação, sendo que as alterações contratuais promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhados dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas nos arts. 55, XIII, e 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2023, bem como dos seus respectivos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Geraldo Jose Pedrozo - ME, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Unidade Cartorária* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5775/2023
PROTOCOLO: 2248549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 45/2023, bem como do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Ideal Transportes LTDA-ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R$ 105.995,25 (cento e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte cinco centavos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Cabe destacar que a contratação é decorrente do Pregão Presencial n. 004/2023, julgado por esta Corte de Contas pela regularidade nos autos TC/2674/2023 – Acórdão n. 162/2024.

A Divisão de Fiscalização de Educação, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, conforme Análise n. 6666/2024 (fls. 173-178).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer n. 7652/2024 (fls. 182).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que valor inicialmente contratado é abaixo de 7 mil UFERMS, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à formalização do contrato administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigentes à época. Ademais atendeu os demais requisitos para contratação de transporte escolar, devidamente elencados e verificados na análise técnica.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 13-15), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (f. 16), conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Diante disso, regular.

De igual maneira entendo quanto ao 1º Termo Aditivo, uma vez que foi formalizado em consonância com a legislação vigente, sendo que a alteração promovida foi devidamente justificada, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade, em atendimento às disposições contidas nos arts. 55, XIII, e 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2023, bem como do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Ideal Transportes LTDA-ME, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Unidade Cartorária* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6003/2013
PROTOCOLO: 1411050
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
JURISDICIONADO: JONAS JUSTINO-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-761/2015 que julgou pela regularidade a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2013 e aplicou multa no valor correspondente a 22 (vinte e dois) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 4859/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento do ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-761/2015;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6299/2006
PROTOCOLO: 840409
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E: ANA TURISMO LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DE CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Tratam-se os presentes autos de cumprimento de decisão referente a formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 001/2006 e do Contrato n. 019/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS e a empresa Ana Turismo Ltda, que teve por objeto a prestação de serviço escolar.

Nota-se, que na Decisão Simples nº 02/0307/2008 (fl. 311) foi aplicado multa no valor correspondente de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal, que mesmo após intimações de estilo deixou de recolher a multa aplicada.

A multa foi inscrita em dívida ativa na data de 14/08/2009, conforme certidão de fl. 324. E de acordo com elementos trazidos aos autos, após transcorrido tempo razoável sem que houvesse a sua execução ou comunicação de pagamento, foi constatado que a certidão de dívida ativa se encontra PRESCRITA, segundo se observa à fl. 327, razão pela qual impede o ajuizamento de ação de execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Parecer de n. 3865/2023 (f. 332) opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

É o relatório.

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, e das disposições art. 186, V, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TEC/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10181/2024

PROCESSO TC/MS: TC/76405/2011
PROTOCOLO: 1176180
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: AFONSO MARIN - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC-7083/2015 (fls. 89-93), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, *Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa,* no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionado efetuou pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 582.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 4851/2023, acostado às fls. 585-586 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G.RC-7083/2015 (fls. 89-93), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10189/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8073/2013
PROTOCOLO: 1416756
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: HOME FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC-5082/2015 (fls. 195-197), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, *Senhor Wlademir de Souza Volk,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionado efetuou pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 210-212.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 3304/2023, acostado à f. 215 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G.RC-5082/2015 (fls. 195-197), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10032/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9424/2014
PROTOCOLO: 1508139
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 6840/2017 prolatada no TC/9424/2014 (fls. 395-398), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 83/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Neudir Lara Brandão; Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Prefeito Municipal, Mário Alberto Kruger, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Termo de Certidão, acostada à fl. 409 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 3ª PRC - 4848/2023, fls. 411-413 dos autos.

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 6840/2017 prolatada no TC/9424/2014 (fls. 395-398), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao REFIC desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10077/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9626/2005
PROTOCOLO: 820151
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: NÉRI MUNCIO COMPAGNONI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DE CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de cumprimento de decisão referente ao Contrato n. 18/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti/MS e a empresa Barbosa e Rolim Ltda, que teve por objeto a recuperação de vias urbanas com serviços de terraplanagem e cascalhamento de ruas e avenidas do município.

Nota-se, que na Decisão Simples nº 02/0532/2007 (fl. 168) foi aplicado multa no valor correspondente de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Néri Muncio Compagnoni, ex-Prefeito Municipal, que mesmo após intimações de estilo deixou de recolher a multa aplicada.

A multa foi inscrita em dívida ativa na data de 14/08/2009, conforme certidão de fl. 189. E de acordo com elementos trazidos aos autos, após transcorrido tempo razoável sem que houvesse a sua execução ou comunicação de pagamento, foi constatado que a certidão de dívida ativa se encontra PRESCRITA, segundo se observa à fl. 191, razão pela qual impede o ajuizamento de ação de execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Parecer de n. 3986/2023 (f. 193-194) opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, e das disposições art. 186, V, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TEC/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9856/2015
PROTOCOLO: 1599897
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC-7103/2016 (fls. 389-392), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Ladário/MS, *Senhor José Antônio Assad e Faria,* no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionado efetuou pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 403.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9066/2022, acostado à f. 406 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G.RC-7103/2016 (fls. 389-392), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10083/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9878/2006
PROTOCOLO: 844258
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DE CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Tratam-se os presentes autos de cumprimento de decisão referente a formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2006 e do Contrato nº 35/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS e a empresa Auto Posto Mek Ltda., cujo objeto era o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Nota-se, que na Decisão Simples nº 02/0577/2007 (fl. 220) foi aplicado multa no valor correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal, que deixou de recolher os valores mencionado.

A multa foi inscrita em dívida ativa na data de 14/08/2009, conforme certidão de fl. 244. E de acordo com elementos trazidos aos autos, após transcorrido tempo razoável sem que houvesse a sua execução ou comunicação de pagamento constatou-se que a certidão de dívida ativa se encontra PRESCRITA, segundo se observa à fl. 248, razão pela qual impede o ajuizamento de ação de execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Parecer de n. 4667/2023 (f. 250) opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, e das disposições art. 186, V, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TEC/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11270/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18977/2022
PROTOCOLO: 2220497
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: GENIR FIRMINO PINTO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Genir Firmino Pinto, matrícula n. 380080-3, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 15490/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14663/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 276, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.817, de 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Genir Firmino Pinto, matrícula n. 380080-3, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18978/2022
PROTOCOLO: 2220498
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: ILZA DO NASCIMENTO COSTA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, à servidora Ilza do Nascimento Costa, matrícula n. 290823/1, auxiliar social II, referência 10, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15491/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14664/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 277/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, em 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, à servidora Ilza do Nascimento Costa, matrícula n. 290823/1, auxiliar social II, referência 10, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1146/2024
PROTOCOLO: 2304248
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA HELENA WENZ AGUIRRE DE CAMPOS
RELATOR : Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Helena Wenz Aguirre de Campos, matrícula n. 134, ocupante do cargo de professor, lotada no Departamento de Educação de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 14020/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12589/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, porém sugeriu a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS, porém se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 5º da Emenda Constitucional n. 40 e 41/2003 e no art. 12 da Lei Municipal n. 865/2003, conforme Portaria IAPESEM n. 14, de 29/5/2023, publicada no Diário Oficial n. 3352, em 1°/6/2023.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Helena Wenz Aguirre de Campos, matrícula n. 134, ocupante do cargo de professor, lotada no Departamento de Educação de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11367/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11985/2021
PROTOCOLO: 2133849
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: FLÁVIO ESTEVES DE OLIVEIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Flávio Esteves de Oliveira, matrícula n. 400151/1, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, referência 09, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16192/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14713/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 105/2021, publicada no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Flávio Esteves de Oliveira, matrícula n. 400151/1, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, referência 09, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19010/2022
PROTOCOLO: 2220548
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: NATHANY THAIANY SILVÉRIO BITENCOURT
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Nathany Thaiany Silvério Bitencourt, matrícula n. 392484/2, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 15500/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-14670/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 285/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.817, de 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27 e 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Nathany Thaiany Silvério Bitencourt, matrícula n. 392484/2, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11395/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19011/2022
PROTOCOLO: 2220549
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: ROSIMEIRE FERREIRA GONÇALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Rosimeire Ferreira Gonçalves, matrícula n. 378935/3, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 15501/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-14671/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 286/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.817, de 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27 e 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Rosimeire Ferreira Gonçalves, matrícula n. 378935/3, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11411/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19029/2022
PROTOCOLO: 2220578
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: BRUNO PAPA NOGUEIRA MARTINS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Bruno Papa Nogueira Martins, matrícula n. 393051/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T1/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 15503/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-14672/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 271/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.817, de 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27 e 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Bruno Papa Nogueira Martins, matrícula n. 393051/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T1/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19030/2022
PROTOCOLO: 2220579
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: ELIZETE PRADO DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Elizete Prado de Souza, matrícula n. 396283/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 15154/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-14276/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 273/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.817, de 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27 e 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Elizete Prado de Souza, matrícula n. 396283/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11046/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4967/2024
PROTOCOLO: 2335189
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: LADIANE DA CRUZ ANACLETO	CPF: 006.693.271-82
Cargo: INSPETOR DE ALUNOS	Classificação no Concurso: 37º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 279/2022 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	Publicação do Ato: 16/02/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/04/2022
Remessa: 316278.0	Data da Remessa: 04/05/2022
Prazo para Remessa: 20/05/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões da servidora acima destacada, realizadas com fundamento artigo 147, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas – MS, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11173/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4968/2024
PROTOCOLO: 2335199
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: RAFAEL TAVARES DA CONCEIÇÃO ARAUJO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: RAFAEL TAVARES DA CONCEIÇÃO ARAUJO	CPF: 726.233.651-72
Cargo: professor de história	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria "P" 271/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 16/02/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 13/04/2022
Remessa: 316283.0	Data da Remessa: 04/05/2022
Prazo para Remessa: 20/05/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 11), reanálise. De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 12).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2024.

A publicação da nomeação do servidor foi efetuada no Diário Oficial Online do Município de Costa Rica – DIOCRI edição 3104, em 16 de fevereiro de 2022, página 11, dados obtidos pelo site www.costarica.ms.gov.br/portal/diario-oficial.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11051/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5011/2024
PROTOCOLO: 2335614
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: ANA NOEMIA DIAS	CPF: 926.400.361-49
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 100º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 340/2022 DE 03 DE MARÇO DE 2022	Publicação do Ato: 03/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 16/03/2022
Remessa: 312953.0	Data da Remessa: 19/04/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões da servidora acima destacada, realizadas com fundamento artigo 147, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas – MS, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11174/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5017/2024
PROTOCOLO: 2335640
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA SOCORRO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: MARIA SOCORRO DA SILVA	CPF: 016.022.071-86
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 10º *
Ato de Nomeação: Portaria "P" 341/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 03/03/2022 (peça 11)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/03/2022
Remessa: 312956.0	Data da Remessa: 19/04/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: tempestivo

* décima colocada na modalidade Pessoa Preta ou Parda para o cargo de professor de educação infantil (fls.21)

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 12), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5054/2024
PROTOCOLO: 2335846
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: URSOLA GERTRUDES WALLMANN DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

1

Nome: Ursola Gertrudes Wallmann dos Santos	CPF: 019.444.279-96
Cargo: Professora de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 071/2022 de 27 de janeiro de 2022	Publicação do Ato: 27/01/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/02/2022

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacada, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11090/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5344/2023
PROTOCOLO: 2244205
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: ANTONIO DE PADUA BRAZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Antonio de Padua Braz, ocupante do cargo de guarda civil, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 41, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG nº 044/2023, de 28/02/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (DIOGRANDE) nº 6.960, em 01/03/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 420/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias	12.967 (doze mil, novecentos e sessenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5345/2023
PROTOCOLO: 2244207
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: GRACIETE PIMENTEL MARQUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Graciete Pimentel Marques, ocupante do cargo de auxiliar de serviço diverso, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 45/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.960, de 01 de março de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 016/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 10 (meses) e 06 (seis) dias.	11.986 (onze mil, novecentos e oitenta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11159/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5346/2023
PROTOCOLO: 2244209
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: KATIA SILENE CARMINATI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Katia Silene Carminati, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 46/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.960, de 01 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 450/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias.	9.573 (nove mil, quinhentos e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11007/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6087/2024
PROTOCOLO: 2343838
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
BENEFICIÁRIOS:THIAGO ANGELO SANTO PIETRO E CAMILA GABRIELA DOS SANTOS MARTINEZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

1.1 - Remessa nº 391187

Nome: THIAGO ANGELO SANTO PIETRO	CPF: 02459236166
Cargo: Profissional de Nível Superior II	Função: Assessor Jurídico PD VIII
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Ivinhema
Ato de Nomeação: 680/2023	Publicação do Ato: 22/12/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 10/01/2024

* TC/5171/2023, peça 4, página 95 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 400392

Nome: CAMILLA GABRIELA DOS SANTOS MARTINEZ	CPF: 11639122982
Cargo: Atendente de Serviços Diversos IV	Função: Auxiliar de Cozinha (Saúde)
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: Ivinhema
Ato de Nomeação: 411/2024	Publicação do Ato: 28/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 03/06/2024

* TC/5171/2023, peça 4, página 91 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 7).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 9).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5171/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10858/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6281/2024
PROTOCOLO: 2345341
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADA: CLEONICE NUNES DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: CELIA BEATRIZ XIMENES SOUZA e outros

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Câmara Municipal de Aral Moreira:

1.1

Nome: Célia Beatriz Ximenes Souza	CPF: 029.787.131-51
Cargo: Agente Legislativo	Classificação no concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria N° 913/2022 (Diário Oficial de Aral Moreira N° 2155)	Publicação do Ato: 01/08/2022
Prazo para posse: 31/08/2022	Data da Posse: 02/08/2022
Prazo para remessa: 22/09/2022	Data da Remessa: 02/09/2022
Situação: Remessa 333819 - tempestiva	
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.2

Nome: Venise Sanches Insaubralde	CPF: 026.251.681-02
Cargo: Agente Legislativo	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria N° 065/2021 (Diário Oficial de Aral Moreira N° 2012)	Publicação do Ato: 04/11/2021
Prazo para posse: 04/12/2021	Data da Posse: 08/11/2021
Prazo para remessa: 01/02/2022	Data da Remessa: 26/11/2021
Situação: Remessa 296937 - tempestiva	
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.3

Nome: Douglas Pinheiro Do Amaral	CPF: 005.440.901-28
Cargo: Técnico Legislativo I - Contador	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria N° 800/2021 (Diário Oficial de Aral Moreira N° 1856)	Publicação do Ato: 18/01/2021
Prazo para posse: 17/02/2021	Data da Posse: 19/01/2021
Prazo para remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 29/03/2021
Situação: **Remessa 266560 - intempestiva**	
Obs.: A pré-análise indicou acúmulo de cargos, todavia, em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 33), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 34).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5177/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa n.º **266560** do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 24/02/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 29/03/2021, ou seja, mais de 32 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1.A, do Anexo V da Resolução n.º 88/2018 (vigente à época).

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente à época, o atraso impõe a fixação de uma multa de 32 (trinta e duas) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Câmara Municipal de Aral Moreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - APLICAR MULTA de 32 (trinta e duas) UFERMS, a jurisdicionada Cleonice Nunes dos Santos, portadora do CPF: 801.151.601-91, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6578/2023
PROTOCOLO: 2253214
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARILEIDE DA COSTA MENDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Marileide da Costa Mendes, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 66/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.003, de 03 de abril de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 031/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.	4.795 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10819/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6580/2023
PROTOCOLO: 2253218
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO:CARLOS ALBERTO MARTINS CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-MS, ao servidor Carlos Alberto Martins Carvalho, ocupante do cargo de Professor, lotado na Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG nº 068/2023, de 31/03/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (DIOGRANDE) nº 7.003, em 03/04/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 008/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias.	13.257 (treze mil, duzentos e cinquenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11176/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6581/2023
PROTOCOLO: 2253219
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Roberto Nunes Gondim, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 7°, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e artigo 3°, da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 069, de 31 de março de 2023, publicada no Diário DIOGRANDE n. 7.003, em 03/04/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 124/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias.	16.754 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11095/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6582/2023
PROTOCOLO: 2253222
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LENITA SOARES DE BARROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lenita Soares de Barros, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7°da Emenda Constitucional nº 41 , de 19/12/2003, art. 2° da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG nº 070/2023, de 31/03/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (DIOGRANDE) nº 7.003, em 03/04/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 012/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias	11.497 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11183/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6583/2023
PROTOCOLO: 2253224
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA CELESTE BAGGIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Maria Celeste Baggio, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 41 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 71/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.003, de 03 de abril de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 009/2023 acostada (peça 07):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11 .037 (onze mil e trinta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6584/2023
PROTOCOLO: 2253225
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA INES DOMINGUES CASTILHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Maria Inês Domingues Castilho, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 72/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.003, de 03 de abril de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 052/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias.	10.356 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10830/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7200/2024
PROTOCOLO: 2359026
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA:ANITA APARECIDA DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-MS, à servidora Anita Aparecida De Figueiredo, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Sesau.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 305, de 30 de agosto de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.632, em 02/09/2024 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos artigos 6° e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e artigo 2°, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 282/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias.	13.298 (treze mil duzentos e noventa e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11209/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7201/2024
PROTOCOLO: 2359027
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Claudio Roberto Holsback Alvarenga, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 306, de 30 de agosto de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.632, em 02/09/2024 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 223/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.	15.144 (quinze mil, cento e quarenta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11097/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7202/2024
PROTOCOLO: 2359028
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: EDIONE MADEIRA GADER GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Edione Madeira Gader Gomes, ocupante do cargo de técnica em laboratório, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 307, de 30 de agosto de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.632, em 02/09/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais do art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 174/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias	11.894 (onze mil, oitocentos e noventa e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11020/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7205/2024
PROTOCOLO: 2359031
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ROBERTO DELGADILHO GRACIANO DA ROCHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, ao servidor Roberto Delgadilho Graciano da Rocha, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 315/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.632, em 2 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 43 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 243/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias	13.302 (treze mil, trezentos e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2368/2024
PROTOCOLO: 2316780
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Vera Lucia Silva Araújo, ocupante do cargo de professora educação infantil, lotado na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, §1º, I e § 3º, I e §8,º da Constituição Federal, bem como na Emenda Constitucional 41/2023 e na Lei Municipal n. 987/2011.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria Rio Verde - PREV n. 012, de 12 de março de 2024, publicada no Diário Oficial nº. 3905, em 13/03/2024 (peça 13), está devidamente formalizada, com proventos proporcionais, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 17/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia.	2.856 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11221/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5591/2023
PROTOCOLO: 2246544
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ADAMASTOR LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, ao servidor, Adamastor Luiz Rodrigues de Carvalho, ocupante do cargo de assistente de administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 71, c/c o art. 57, III, da Lei Complementar n. 003/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 05/2023, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL Nº.3297, de 13 de março de 2023 (peça 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 001/2023 acostada (peça 11):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias.	13.487 dias, (treze mil e quatrocentos e oitenta e sete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11225/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6028/2024
PROTOCOLO: 2343360
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: NELSINDO EIBEL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, ao servidor, Nelsindo Eibel, ocupante do cargo de assistente de serviço, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 016/2024, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL Nº 3627, de 09 de julho de 2024 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 13/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses 25 (vinte e cinco) dias.	13.710 (treze mil e setecentos e dez) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13254/2022
PROTOCOLO: 2198461
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA MARLENE LIMA LEITE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVID, à beneficiária Maria Marlene Lima Leite, na condição de cônjuge do servidor Agberto Correia Leite, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n.º 086/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n.º 5.690, em 14 de julho de 2022 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7°, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13603/2021
PROTOCOLO: 2141345
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, aos beneficiários Arthur Silva Siviero e Nathan Silva Siviero, na condição de filhos da servidora Mariana da Silva Barros, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria de Benefício n. 103/2021/PREVID, de 06/10/2021 e Portaria de Benefício n. 104/2021/PREVID, de 06/10/2021, publicado no Diário Oficial de Dourados nº 5.514 de 13/10/2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 8°, inciso I, §1 º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7°, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4231/2021
PROTOCOLO: 2099436
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: VALDOMIRO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVID, ao beneficiário Valdomiro José de Souza, na condição de cônjuge da servidora Maria Soares da Conceição Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n.º 017/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n.º 5.362, em 3 de março de 2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7°, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11236/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5055/2024
PROTOCOLO: 2335852
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: GEISLA MARA PEREIRA DE SOUZA BENITEZ e MIRIAN LEONEL SILVA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

1.1

Nome: GEISLA MARA PEREIRA DE SOUZA BENITEZ	CPF: 833.182.241-20
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 38º
Ato de Nomeação: Portaria "P" 266/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 16/02/2022 página 24 (peça 13)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 02/03/2022
Remessa: 312946.0	Data da Remessa: 19/04/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: tempestivo

1.2

Nome: MIRIAN LEONEL SILVA	CPF: 019.564.651-70
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 39º
Ato de Nomeação: Portaria "P" 477/2022 (peça 5)	Publicação do Ato: 29/03/2022 página 21 (peça 13)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/04/2022
Remessa: 316277.0	Data da Remessa: 04/05/2022
Prazo para Remessa: 20/05/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 15), reanálise.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5157/2024
PROTOCOLO: 2336584
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ELISABETE DE ASSIS ALVES DIAS
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: ELISABETE DE ASSIS ALVES DIAS	CPF: 004.714.751-22
Cargo: professor de anos iniciais	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria "P" 126/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 27/01/2022 página 24 (peça 13)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/02/2022
Remessa: 305915.0	Data da Remessa: 14/03/2022
Prazo para Remessa: 23/03/2022	Situação: tempestivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 17), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5161/2024
PROTOCOLO: 2336596
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: JESSICA CRISTINA RODRIGUES MARTINS e LUCIO ERNANI DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

1.1

Nome: JESSICA CRISTINA RODRIGUES MARTINS	CPF: 024.069.121-08
Cargo: professor de matemática	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria "P" 054/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 27/01/2022 página 24 (peça 16)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/02/2022
Remessa: 305938.0	Data da Remessa: 14/03/2022
Prazo para Remessa: 23/03/2022	Situação: tempestivo

1.2

Nome: LUCIO ERNANI DUARTE DE OLIVEIRA	CPF: 040.961.711-31
Cargo: professor de matemática	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria "P" 273/2022 (peça 5)	Publicação do Ato: 27/01/2022 página 26 (peça 16)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 24/02/2022
Remessa: 305941.0	Data da Remessa: 14/03/2022
Prazo para Remessa: 23/03/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 20), reanálise. De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1603/2023
PROTOCOLO: 2229388
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): SIRLEI RODRIGUES ASPET FAGUNDES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **Sirlei Rodrigues Aspet Fagundes,** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 14832/2024** (pç. 12, fls. 28-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14560/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo 52, §1º da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08 de fevereiro de 2022, conforme **Portaria nº 41/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2734, em 28/11/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-14832/2024 (fl. 29), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **Sirlei Rodrigues Aspet Fagundes** (CPF: 614.423.131-53), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1607/2023
PROTOCOLO: 2229392
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): GILZANE BARBOSA SANCHES BANCZEK
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **Gilzane Barbosa Sanches Banczek,** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 14834/2024** (pç. 12, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14561/2024** (pç. 14, fls. 30-31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo 52, §1º da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08 de fevereiro de 2022, conforme **Portaria nº 03/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2780, em 13/01/2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-14834/2024 (fl. 28), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **Gilzane Barbosa Sanches Banczek** (CPF: 519.586.861-15), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10785/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3057/2001
PROTOCOLO: 722229
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO (A): CARLOS FURTADO FROES (EX-PREFEITO)
TPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do processo instaurado de forma automática em função do não encaminhamento do balancete mensal de dezembro de 2000, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Carlos Furtado Froes (Prefeito de Ponta Porã à época), a qual foi objeto de julgamento por meio da Decisão Simples n. 00/0299/2001 (peça 2, fl. 22), nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, **DECIDE:**
1 – com fundamento no § 2° do artigo 103, combinado com o inciso I do artigo 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ponta Porã, no sentido de que, sob pena de responsabilidade solidária, a mesma adote as providências visando a instauração de tomada de contas junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Porã, para apuração do balancete mensal de dezembro de 2000, encaminhando-o a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

2 - com fundamento no inciso XIII do artigo 197 do sobredito Regimento, aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas faltoso. Senhor Carlos Furtado Froes, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhido ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC no prazo de 30 (trinta) dias, seguidos de comprovação nos autos em igual prazo, sob pena do "quantum" correspondente ser exigido, na forma da lei;
3 - expedir oficio à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ponta Porã, para agilizar as providências determinadas no item "1", supra, e comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Carlos Furtado Froes (Ex-Prefeito de Ponta Porã) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 11019/2002 (peça 6, fl. 48);
— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-12830/2024, informou que a CDA - 12445/2023 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 5 (fl. 47);
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 4ª PRC - 13919/2024 (peça 8, fls. 51-52), opinando pelo "***arquivamento*** *do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9992/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15386/2017/001
PROTOCOLO: 2126423
ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02-191/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo de Araujo Ascoli (Ex-Prefeito), devidamente recebido pela Presidência (DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 26260/2021 à pç. 4, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão AC02-191/2021 à pç. 41, fls. 364-369, proferido nos autos do TC/15386/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:
I- Declaração **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 21/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 24/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, em razão da inobservância do art. 15, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;
II- Aplicação de **MULTA** de 50 UFERMS ao jurisdicionado Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de que seja decretado a regularidade e legalidade do pregão n. 21/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcelo de Araujo Ascoli efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02-191/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional às fls. 376-377 do Processo TC/15386/2017 (pç. 48);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela análise ANA-DFLCP-16847/2024 (pç. 13, fls. 24-26), que concluiu pela homologação da desistência do Recurso, com a consequente extinção e arquivamento do presente processo.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 13064/2024 (pç. 15, fls. 28-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelo de Araujo Ascoli efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02-191/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/15386/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento pelo recorrente da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02-191/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1948/2024
PROTOCOLO: 2313576
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ELZA MARIA AQUINO INSFRAN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **Elza Maria Aquino Insfran,** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Caarapó/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12918/2024** (pç. 15, fls. 62-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9940/2024** (pç. 16, fls. 65-66), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Municipal 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal 087/2020, com proventos integrais, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme **Portaria 01/2024 - PREVCAARAPÓ**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3530, em 19/02/2024, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-12918/2024 (fl. 63), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **Elza Maria Aquino Insfran** (CPF: 595.901.731-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

"b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11381/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10630/2021
PROTOCOLO: 2128040
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: WALDIR TRUFFA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Waldir Truffa (CPF 115.033.949-72), beneficiário da ex-servidora Sra. Josefa Truffa, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17314/2024** (pç. 19, fls. 84-85), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14375/2024** (pç. 20, fls. 86-87), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 8 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0792/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.620, de 30/08/2021.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-17314/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 85).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Waldir Truffa (CPF 115.033.949-72), beneficiário da ex-servidora Sra. Josefa Truffa, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10632/2021
PROTOCOLO: 2128049
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARCIO JOSE GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Marcio Jose Garcia** (CPF 856.640.221-91), beneficiário da ex-servidora Sra. Simone Andrade Fernandes Garcia, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17392/2024** (peça 19, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14379/2024** (peça 20, fls. 84-85), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "5", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 3 de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0789/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.620, de 30/08/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17392/2024** (peça 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Sr. **Marcio José Garcia** (CPF 856.640.221-91), beneficiário da ex-servidora Sra. Simone Andrade Fernandes Garcia, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11469/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10655/2021
PROTOCOLO: 2128125
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): FATIMA WERNERSBACH SÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Fatima Wernersbach Sá** (CPF 337.650.141-68), beneficiária do ex-servidor Sr. João Pedro Wernersbach, que ocupou o cargo de Soldado Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16538/2024** (peça 23, fls. 184-185), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14429/2024** (peça 24, fls. 186-187), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 7º, inciso I, alínea "a", 9º, §1º, e artigo 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, incisos I-A e IV, alínea "I", § 2º, inciso I, §5º, inciso I, e artigo 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 1º de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0801/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.621, em 31/08/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-16538/2024** (peça 23, fls. 184-185), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Fatima Wernersbach Sá** (CPF 337.650.141-68), beneficiária do ex-servidor Sr. João Pedro Wernersbach, que ocupou o cargo de Soldado Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10816/2021
PROTOCOLO: 2128746
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ROBERTO ALBERTINI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Roberto Albertini** (cônjuge)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Carvalhães Albertini, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16680/2024** (pç. 19, fls. 86-88), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14531/2024** (pç. 21, fl. 90-91), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de abril de 2021, (Processo n. 55/007230/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0817**, de 1º de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.624, de 02 de setembro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-16680/2024 (fl. 87), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Roberto Albertini** (cônjuge)**,** CPF: 004.994.121-68, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Carvalhães Albertini, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11361/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11835/2023
PROTOCOLO: 2293979
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS
JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MIGUEL HENRIQUE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor **Miguel Henrique de Souza,** que ocupou o cargo de Gari, lotado no Município de Vicentina/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13340/2024** (pç. 14, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9928/2024** (pç. 16, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 50 c/c art. 69 c/c art. 70, da Lei Complementar nº 280/2007, conforme **Portaria VICENTINAPREV n. 004**, de 04/12/2023, publicada no Diário Oficial n. 1.080, em 04/12/2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-13340/2024 (fl. 29), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor **Miguel Henrique de Souza** (CPF: 004.068.201-39), que ocupou o cargo de Gari, lotado no Município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10635/2021
PROTOCOLO: 2128056
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): CANDIDA BATISTA DO NASCIMENTO PRADO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Candida Batista do Nascimento Prado** (CPF 396.615.471-49), beneficiária do ex-servidor Sr. Jarbas Rodrigues do Prado, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17397/2024** (peça 19, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-14426/2024** (peça 20, fls. 84-85), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 7 de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0790/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.620, de 30/08/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17397/2024** (peça 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Candida Batista do Nascimento Prado** (CPF 396.615.471-49), beneficiária do ex-servidor Sr. Jarbas Rodrigues do Prado, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12488/2022
PROTOCOLO: 2195796
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): DONISETTI PATRICIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Donisetti Patricio da Silva** (CPF 205.581.551-20), beneficiário da ex-servidora Sra. Arilda Castro dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18261/2024** (peça 16, fls. 22-24), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-15031/2024** (peça 17, fls. 25-26), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de março de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0659/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-18261/2024** (peça 16, fls. 22-24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Donisetti Patricio da Silva** (CPF 205.581.551-20), beneficiário da ex-servidora Sra. Arilda Castro dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7393/2020
PROTOCOLO: 2044982
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDIONADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (EX- DIRETOR PRESIDENTE) - JOSÉ ROBERTO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ORCELI APARECIDA DE MOURA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Orceli Aparecida de Moura** (CPF 446.512.011-72), que ocupou o cargo de Atendente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 18027/2024** (pç. 16, fls. 149-151), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 7ª PRC – 13494/2024** (pç. 17, fls. 152-153), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o art. 68 da Lei Complementar n. 210/2018, inciso III do § 1° do art. 40 da CF e EC 41/2003, com fulcro na Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria n. 2.562/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.489, em 06/07/2020.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 18027/2024** (pç. 16, fls. 149-151), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Orceli Aparecida de Moura** (CPF 446.512.011-72), que ocupou o cargo de Atendente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11579/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11737/2023
PROTOCOLO: 2293189
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDIONADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR- PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): AGENOR BATISTA CALDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição do pedágio** ao servidor **Agenor Batista Caldeira**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Motorista, matrícula funcional n. 850013-1, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Infraestrutura do Município de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 12913/2024** (pç. 15, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 9879/2024** (pç. 16, fls. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição do pedágio** ao servidor acima identificado, foi realizado de acordo com o art. 59 da Lei Complementar Municipal 50/2011, com redação dada pela Lei Complementar n° 87/2020, com proventos integrais, pela última remuneração do cargo efetivo, conforme **Portaria 12/2023 - PREVCAARAPÓ**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3466, em 16/11/2023 (fl. 28).

Cumpre registrar que na Análise **ANA-FTAC-12913/2024** (pç. 15, fls. 44-46), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição do pedágio** ao servidor **Agenor Batista Caldeira**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Motorista, matrícula funcional n. 850013-1, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Infraestrutura do Município de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11738/2023
PROTOCOLO: 2293190

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDIONADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR- PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Francisco Aleixo de Souza**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Ajudante Geral, matrícula funcional n. 1028-2, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Habitação e Controle Urbano do Município de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 12914/2024** (pç. 16, fls. 63-65), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 9907/2024** (pç. 17, fls. 66-67), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, e no art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 50/2011, alterada pela Lei Complementar n. 87/2020, com proventos calculados pela média, nos termos do art. 64, § 8º da Lei Complementar 87/2020, conforme **Portaria 13/2023 - PREVCAARAPÓ**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3470, em 22/11/2023 (fl. 43).

Cumpre registrar que na Análise **ANA-FTAC-12914/2024** (pç. 16, fls. 63-65), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao Sr. **Francisco Aleixo de Souza,** servidor que ocupou o cargo de provimento efetivo de Ajudante Geral, matrícula funcional n. 1028-2, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Habitação e Controle Urbano do Município de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11739/2023
PROTOCOLO: 2293191
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDIONADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR- PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JOÃO FELIX DO NASCIMENTO NETO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição** ao Sr. **João Felix do Nascimento Neto**, servidor que ocupou o cargo de provimento efetivo de Técnico em Contabilidade, matrícula funcional n. 410170-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, Suprimentos e Logísticas do Município de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 12916/2024** (pç. 15, fls. 63-65), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 9917/2024** (pç. 16, fls. 66-67), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária pela regra de transição** ao servidor acima identificado, encontra amparo no art. 3º, III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 60, da Lei Complementar Municipal 50/2011, conforme **Portaria 14/2023 - PREVCAARAPÓ**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3477, em 1º/12/2023 (fl. 40).

Cumpre registrar que na Análise **ANA-FTAC-12916/2024** (pç. 15, fls. 63-65), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do membro do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao Sr. **João Felix do Nascimento Neto**, servidor que ocupou o cargo de provimento efetivo de Técnico em Contabilidade, matrícula funcional n. 410170-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, Suprimentos e Logísticas do Município de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11969/2022
PROTOCOLO: 2194068
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): DINALMA SILVA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Dinalma Silva de Oliveira (CPF 356.330.501-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 14180/2024** (pç. 13, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 12861/2024** (pç. 15, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º,incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 613/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.890 em 13/07/2022.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Dinalma Silva de Oliveira (CPF 356.330.501-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11970/2022
PROTOCOLO: 2194069
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JANE CARLA MOREIRA ZACARIN
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Jane Carla Moreira Zacarin (CPF 067.224.378-41), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 14220/2024** (pç. 13, fls. 56-58), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 12860/2024** (pç. 15, fls. 60-61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 614, de 12 de julho de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.890 em 13/07/2022.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Jane Carla Moreira Zacarin (CPF 067.224.378-41), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13788/2021
PROTOCOLO: 2142063
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): SUELY BATISTA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Suely Batista da Motta** – CPF: 447.485.151-04, beneficiária do ex-servidor Sr. José de Oliveira Theodoro, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16833/2024** (peça 19, fls. 100-101), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 13898/2024** (pç. 20, fls. 102-103), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso II, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1052/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.673, de 08/11/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 16833/2024 (fl. 101)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Suely Batista da**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Motta – CPF: 447.485.151-04, beneficiária do ex-servidor Sr. José de Oliveira Theodoro, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do artigo 34, ambos da, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14016/2021
PROTOCOLO: 2143002
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: MARIA EUNICE RIOS NEVES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Eunice Rios Neves** – CPF n. 475.564.711-87, beneficiária do ex-servidor Sr. **João do Nascimento Neves,** que ocupou o cargo de Cabo da Policia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16480/2024** (pç. 24, fls. 202-204), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 13907/2024** (pç. 25, fls. 205-206), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n, 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13º, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 21 de setembro de 2021, conforme **Portaria n. 1077, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.681 em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que a Análise ANA – FTAC – 16480/2024 (pç. 24, fls. 202-204), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Eunice Rios Neves** – CPF n. 475.564.711-87, beneficiária do **Sr. Servidor João do Nascimento Neves**, que ocupou o cargo de Cabo da Policia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 32856/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6065/2024
PROTOCOLO	: 2343716
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DONIZETE APARECIDO VIARO DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB n. 7311
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à peça. 25, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça. 19.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (07/11/2024, peça. 21), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018[1], o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32849/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5364/2024
PROTOCOLO	: 2338579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DONIZETE APARECIDO VIARO e OUTRO DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB n. 7311
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às peças. 18/22, que foram requeridas pelos jurisdicionados a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados às peças. 09/10.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (07/11/2024, peça. 12), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018[1], o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

[1] Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.
[1] Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6218/2001
PROTOCOLO: 725871
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL: ODILSON ROBERTO DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2000
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência e Previdência Social do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Odilson Roberto Dias, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas anual de gestão foi julgada na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 14 de agosto de 2002, conforme o Acórdão n. 00/0320/2002 (peça 2 – fls. 88/89), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Vicentina, referentes ao exercício de 2000, e apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms, em razão das irregularidades detectadas nas contas de gestão.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão n. 00/0320/2002, o ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Vicentina, Odilson Roberto Dias, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Odilson Roberto Dias em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 30.11.2002 – CDA n. 11559/2002 (peça 2 – fl. 106).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões), antiga Secretaria de Controle Externo, em Despacho DSP-Secex-29214/2024 (peça 3), informou que a CDA n. 11559/2002, de responsabilidade do Sr. Odilson Roberto Dias, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 4), o que impede o ajuizamento da ação de execução, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Diretoria de Serviços Processuais (Coordenadoria de Atividades Processuais – Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7383/2024
PROTOCOLO: 2373552
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SANNER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-1137/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sanner Paulo de Oliveira Farias, ex-presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, gestão 2007/2010, em face do Acórdão AC00-1137/2020, prolatado no Processo TC/55863/2011, que responsabilizou o requerente e o Sr. Sandoval Alves de Oliveira, ex-presidente do Legislativo de Pedro Gomes, gestão 2011/2012, por atos praticados em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apenando-os com multas, nos valores correspondentes a 56 (cinquenta e seis) Uferms, conforme a previsão de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário (R$ 16.875,79), e a 20 (vinte) Uferms, por realizar gastos superiores aos permitidos em lei e por não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente, como também responsabilizando o requerente pela restituição atualizada aos cofres municipais da importância impugnada de R$ 16.875,79 (dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso e por uso de minutos excedidos em celulares, bem como por realizar promoção pessoal de vereadores em contratação pública, e o ex-presidente da Câmara, Sandoval Alves de Oliveira, pela devolução atualizada ao erário municipal da quantia impugnada de R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), por pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29518/2024 (peça 10), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

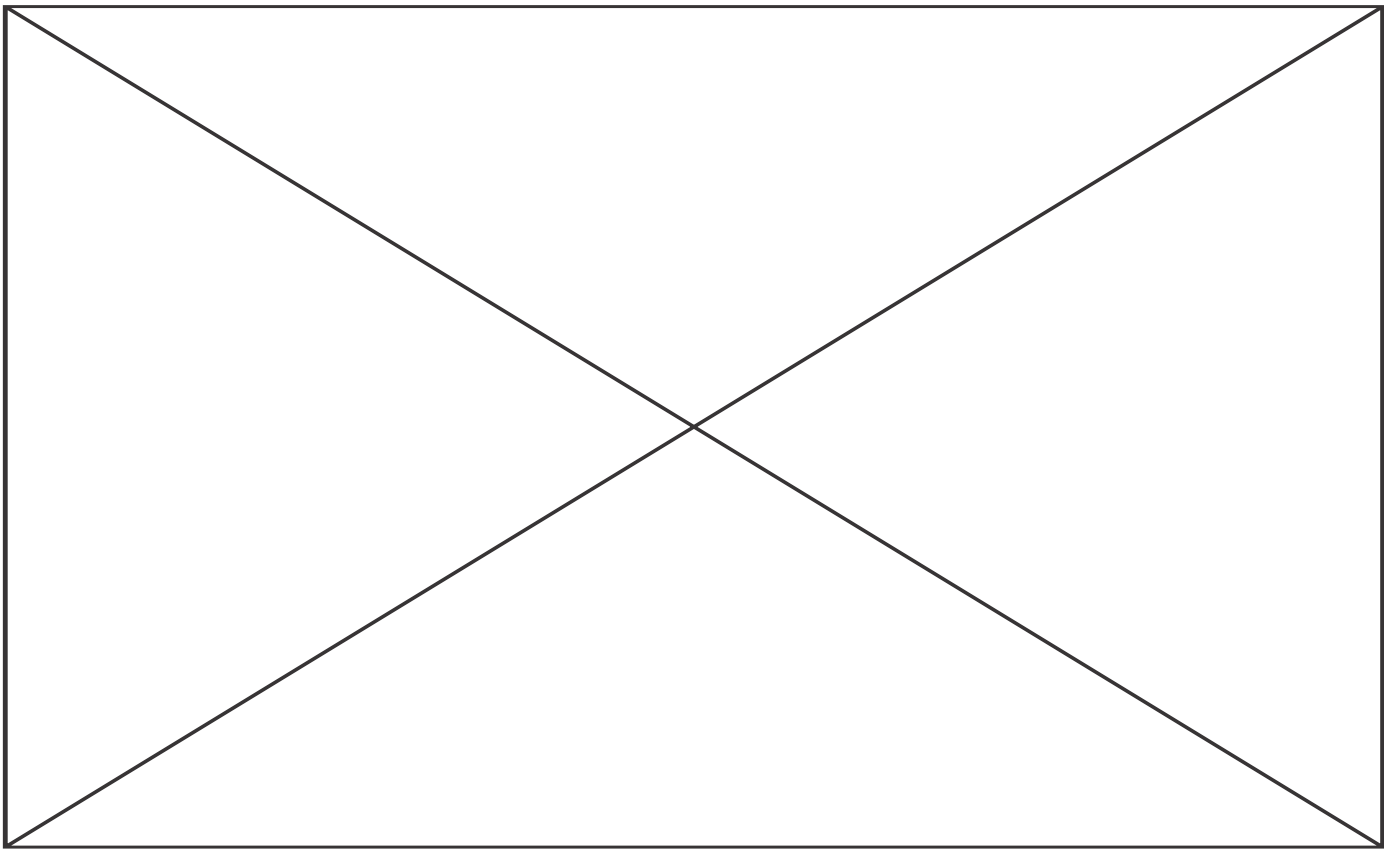
Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/11/24 13:41